

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031.

Autor: Deputado MARCELO CALERO.

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031. Em seu art. 1º altera os arts. 55 e 56 da norma legal, modificando o prazo constante no *caput* dos arts. 55 e 56 de “Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001,” por “Até 31 de dezembro de 2031,”. Altera o § 2º do art. 55 de “§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo” para “§ 2º O decreto a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado para o ano seguinte no caso de o Poder Executivo não editá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. O Projeto de Lei nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. Ambas a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



proposições elevam a cota de tela, já estabelecida pela MP nº 2.228-1/2001 como devendo ser editada como decreto do Poder Executivo, como norma legal autônoma. A principal diferença entre os dois apensados é que o art. 1º do PL nº 5.757/2019, revoga o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelo fato de que este dispositivo prevê a edição anual de decreto pelo Poder Executivo para regulamentar a cota de tela.

O Projeto de Lei nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2030, e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais”.

O PL nº 5.092/2020 efetua as alterações descritas a seguir na MP da Ancine. Altera a data de vencimento da previsão do *caput* dos arts. 55 e 56, de 5 setembro de 2021 para 31 de dezembro de 2030 e acrescenta § 4º, antes inexistente, pelo qual obras nacionais de longa metragem premiadas em festivais e concursos podem ter período de exibição até 50% superior ao das demais obras:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

.....

.....

§ 4º O decreto mencionado no caput deste artigo estabelecerá condições especiais para as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



que tenham sido premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais, podendo estabelecer período de exibição até 50% (cinquenta por cento) superior às demais obras.” (NR)

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....” (NR)

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, e nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, tratam da chamada “cota de tela”, mecanismo de proteção da produção audiovisual nacional que garante a presença mínima de obras brasileiras nas salas de cinema.

As três proposições pretendem conferir maior segurança a esse instrumento. O Projeto de Lei nº 5.497/2019 busca isso prorrogando o prazo da cota em mais dez anos (até setembro de 2031), enquanto o PL nº 5.092/2020 o prorroga até 31 de dezembro de 2030. Este último projeto de lei também permite que obras de longa metragem nacionais premiadas em festivais e concursos tenham tempo de exibição 50% superior às demais. No caso das outras proposições apensadas, converte-se a própria cola de tela, editada como decreto, em lei.



A necessidade da garantia de segurança jurídica para a cota de tela se explica diante do fato de que, recentemente, em duas ocasiões, o decreto da cota de tela previsto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 não foi editado pelo Poder Executivo. A referida norma regulamentar costuma ser assinada pelo Presidente e pelo Ministro responsável pela área de Cultura nos últimos dias de cada ano, com validade para o exercício subsequente.

O Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014, normatizou a cota de tela para 2015; no fim de 2015, não houve edição de decreto presidencial a esse respeito e as regras válidas para 2015 continuaram a ser aplicadas para 2016. Somente com o Decreto nº 8.944, de 27 de dezembro de 2016, foi estabelecida nova normativa válida para 2017. O Decreto nº 9.256, de 29 de dezembro de 2017, por sua vez, estabeleceu a cota para 2018. No fim de 2018, não foi editado novo decreto, de modo que a regulamentação até então estabelecida para 2018 continuou vigente em 2019. O Ministério da Cidadania, que abrigou a subpasta da Cultura durante a maior parte do ano, efetuou declarações de que editaria novo decreto ainda no primeiro semestre de 2019, mas a medida ainda não se concretizou, com a Cultura sendo transferida para o Ministério do Turismo no 2º semestre de 2019.

Em 2019, viveu-se novamente a mesma situação ocorrida com a não edição de decreto presidencial no fim de 2015. O novo decreto somente foi publicado em 24 de dezembro de 2019, assegurando a regulamentação da cota de tela somente para 2020. Por sua vez, no início de dezembro de 2020, quando havia expectativa de que o Poder Executivo federal editasse novo decreto para a cota de tela a ser aplicada em 2021, a diretoria da Ancine declarou que recomendava adiar a decisão sobre a cota de tela para 2021.

Registre que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 17 de março de 2021, que a cota de tela é legal e constitucional no Recurso Extraordinário 627432, não ferindo a liberdade de iniciativa dos exibidores e nem o princípio da isonomia em relação a outros setores da cultura. No entanto, essa relevante posição adotada pelo STF responde ao questionamento tão somente acerca da constitucionalidade da cota de tela, restando não resolvida a questão da edição do decreto regulamentador anual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



Apesar do entendimento de que a norma de um ano tem vigência automaticamente prorrogada quando não editado novo decreto, o grau de insegurança jurídica desse cenário demanda a conversão desse relevante instrumento em norma legal autônoma, cabendo ao Poder Legislativo adotar essa medida para garantir que não se repitam os problemas decorrentes do atraso na edição dos decretos anuais da cota de tela.

Para agregar o teor das quatro proposições e efetuar aperfeiçoamentos necessários à harmonização do texto legal, propomos Substitutivo com a seguinte organização: transformação, tal como nos PLs nº 5.597/2019 e nº 5.757/2019, da cota de tela em lei autônoma, mas sem limitação de prazo de validade, como estabelecido nos dois outros projetos de lei em análise; revogação dos arts. 55 e 56 da MP nº 2.228-1/2001; incorporação de partes do texto revogado e dos dispositivos pertinentes constantes nos arts. 58 a 61 da MP nº 2.228-1/2001 na nova lei; e inclusão de disposição, tal como consta no PL da Senhora Deputada Lídice da Mata, de dispositivo estabelecendo tratamento diferenciado de filmes premiados, no caso o parágrafo único do art. 5º constante no Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck; e 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2021-3444



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019**

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
exibição de obras audiovisuais
cinematográficas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exhibir, a cada ano, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte, nos termos do regulamento, ficando o Poder Executivo responsável por aferir, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º desta lei será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo constante do Anexo.



§ 1º A ampliação do número de dias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo constante do Anexo.

Art. 3º As empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

§ 2º Se não houver, por parte do Poder Executivo, edição da norma regulamentar de que trata o *caput* deste artigo, valerá a última regulamentação congênere vigente de ano anterior.

Art. 4º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta lei e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos do regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Parágrafo único. Obras audiovisuais nacionais premiadas em festivais e certames congêneres deverão receber tratamento especial e diferenciado em relação às demais obras audiovisuais nacionais, nos termos do regulamento.



Art. 6º As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, serão autuadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual nos casos de não cumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* deste artigo:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Ancine às entidades fiscalizadas;

II - o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição.

Art. 7º O descumprimento da obrigatoriedade de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 8º desta lei.

Art. 8º O não cumprimento do art. 3º desta lei sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;



II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 3º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



ANEXO

Quantidade de salas do complexo	Cota por complexo	Número mínimo de títulos diferentes	Máximo de salas com o mesmo título
1	28	3	1
2	70	4	2
3	126	5	2
4	196	6	2
5	280	8	2
6	378	9	2
7	441	11	2,5
8	480	12	2,5
9	531	14	3
10	560	15	3
11	583	17	3
12	600	18	4
13	624	20	4
14	644	21	4
15	675	23	5
16	704	24	5
17	731	24	5
18	756	24	6
19	779	24	6
20	800	24	6
Mais de 20 salas	800 + 7 dias por sala adicional do complexo	24	30% das salas do complexo

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2021-3444



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>

